



15/05/2025

Número: **0825274-49.2025.8.18.0140**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **12/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 65.000,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                    |                    | Procurador/Terceiro vinculado           |         |
|-----------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------|---------|
| RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (REQUERENTE)             |                    | HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO) |         |
| CONSORCIO RECICLE / AURORA (REQUERENTE)                   |                    | HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO) |         |
| Procuradoria Geral do Município de Teresina (REQUERIDO)   |                    |                                         |         |
| EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO (REQUERIDO) |                    |                                         |         |
| Documentos                                                |                    |                                         |         |
| Id.                                                       | Data da Assinatura | Documento                               | Tipo    |
| 75756028                                                  | 15/05/2025 17:59   | <a href="#">Decisão</a>                 | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0825274-49.2025.8.18.0140

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Violação dos Princípios Administrativos]

REQUERENTE: RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e outros

REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Teresina e outros



JuLIA - Explica

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** apresentada pela **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, em face do **MUNICÍPIO DE TERESINA** e da **ETURB – EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO**.

Em sede de tutela de urgência, a parte autora o seguinte:

- i) DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO do procedimento administrativo objeto do Aviso de Contratação Direta nº 90001/2025 – ETURB/PMT (Processo Administrativo SEI Nº 00081.001633/2025-08), publicado no Diário Oficial do Município de Teresina em 12/05/2025, ou de qualquer outro em andamento referente ao mesmo objeto dos contratos firmados com as Requerentes, sustentando todos os seus efeitos, inclusive a sessão para recebimento de propostas agendada para 16/05/2025;
- ii) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE TERESINA se abstenha de realizar qualquer nova contratação emergencial para os serviços de limpeza urbana até que seja efetivamente concluído o procedimento licitatório atualmente em curso no Processo Administrativo nº 00030.001311/2022-09 ou em qualquer outro processo administrativo, ainda que autuado sob numeração diversa;
- iii) DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE TERESINA e à ETURB que mantenha a plena vigência e eficácia dos contratos firmados com as Requerentes, respeitando a cláusula de vigência que os vincula à conclusão da licitação, independentemente da data estimativa de 03/06/2025;



iv) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE TERESINA e a EMPRESA TERESINENSE DE URBANIZAÇÃO (ETURB) apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do Processo Administrativo nº 00030.001311/2022-09, ou de qualquer outro processo, autuado sob diversa numeração, referente à licitação definitiva para os serviços de limpeza urbana, incluindo: 1) Todos os estudos técnicos preliminares realizados; 2) Eventuais alterações no projeto básico ou termo de referência; 3) Pareceres técnicos, jurídicos e de controle interno; 4) Atos de designação da comissão de licitação; 5) Cronograma detalhado das etapas já concluídas e pendentes; 6) Justificativas para eventuais atrasos ou paralisações do procedimento; 7) Comunicações oficiais entre os órgãos municipais acerca do certame; 8) Eventuais despachos ou decisões da nova gestão sobre o andamento do processo licitatório; 9) Informações sobre eventuais impugnações ou recursos administrativos; 10) Qualquer outro documento que demonstre o atual estágio do procedimento licitatório;

v) DECLARAR, em caráter provisório, a inexistência de óbice legal para a prorrogação dos contratos vigentes ou para eventual contratação direta da RECICLE, reconhecendo a aplicabilidade do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.890, que permite a recontração de empresa em caso de nova emergência, como a configurada pela mudança de gestão municipal;

vi) FIXAR MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada ao gestor responsável pelo contrato, PRESIDENTE DA ETURB, para o caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.”

Narra o autor que, em conjunto com a Aurora, firmaram diversos contratos de limpeza urbana, após longa discussão judicial. Entretanto, em vez de prorrogar o contrato vigente, o Município de Teresina deu início a nova dispensa emergencial, a fim de contratar nova empresa para realizar os serviços de limpeza urbana, prevendo prazo exíguo para propostas e orçando um valor estimado de R\$ 53.120.090,30.

Afirma, ainda, que não foi notificada da intenção do Município, conforme cláusula contratual e que não há vedação a sua recontração, em virtude da ADI nº 6.890/2024.

Em despacho (id. 75535704), foi determinada a oitiva dos demandados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O Município de Teresina apresentou Manifestação ao Pedido de Tutela de Urgência (id. 75697036).

Em referida manifestação, o Município de Teresina afirma que houve suspensão da licitação de 2023 (Concorrência Pública nº 89/2023), pelo TCE-PI, em 11.10.2024, por superfaturamento, direcionamento, entre outros.



Além disso, houve uma reestruturação na ETURB, no início de 2025, mudando seu regime para o da Lei de Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016), enquanto a Concorrência Pública nº 89/2023 foi lançada sob a égide da Lei nº 8.666/93.

Diante de todas essas complexidades, afirma que foi necessária nova dispensa de licitação, até porque não é possível legalmente renovar o contrato com a autora com base na mesma alegação de urgência.

Em relação ao prazo ser exíguo, afirma que está em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021 e com o art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, quanto ao termo final do contrato, afirmou que é indevida interpretação que estenda o contrato indefinidamente até concluída a licitação, sendo o prazo máximo de vigência (03.06.2025) expresso na cláusula segunda.

Em nova manifestação (id. 75709022), a Recicle Serviços de Limpeza Ltda. e o Consórcio Recicle/Aurora apresentam o Parecer nº 137/2025 – PLCCA/PGM afirmando que a Procuradoria Municipal deixou claro que a dispensa deveria continuar até ser ultimado o procedimento licitatório, sendo contraditória com a manifestação atual.

Afirma, ainda, que a dispensa em apreço está eivada de graves suspeitas de irregularidades e direcionamento à Litucera, acostando, inclusive, reportagens e vídeo, demonstrando que a referida empresa já possui diversos caminhões aguardando apenas o trâmite da dispensa.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Quanto à tutela de urgência, é preciso analisar os requisitos para o seu deferimento.

A tutela de urgência, de acordo com o art. 300 do CPC, necessita da comprovação do *periculum in mora*, consistente no risco de resultado útil ao processo, e no *fumus boni iuris*, ou seja, na probabilidade do direito.

O *fumus boni iuris* deve ser entendido como o vestígio do bom direito que, em princípio, se faz merecedor das garantias da tutela cautelar.

Por sua vez, o *periculum in mora* reside na possibilidade da não concessão imediata da tutela pleiteada gerar danos irreparáveis ao autor.

Esclarecidos os fundamentos da liminar, **é mister que se verifique o caso concreto com vistas ao exame de tais pressupostos.**

No presente feito, verifico **o perigo da demora**, visto que o feito trata sobre licitação (ou a ausência desta) no serviço de limpeza urbana municipal, serviço essencial à sociedade.

Além disso, **verifico o *fumus boni iuris* para fins de concessão da liminar**, é o que



se passar a explicar.

O presente feito trata de tutela cautelar antecedente, objetivando a suspensão imediata do procedimento de dispensa de licitação para os serviços de limpeza urbana do Município de Teresina, bem como a abstenção de qualquer contratação emergencial, até ser concluída a licitação.

O serviço de limpeza urbana do Município de Teresina foi alvo de diversas ações judiciais ao longo de 2024, justamente pela reiteração do referido ente público em realizar dispensa de licitação, sob a alegação de “situação emergencial” e, àquela época, recontratar a mesma empresa, Litucera Engenharia Ltda..

O fato é que, em meados de 2024, no proc. nº 0824825-28.2024.8.18.0140, este juízo vedou a recontração da Litucera Engenharia Ltda., diante de proibição legal (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021) para a mesma contratação emergencial, via dispensa de licitação.

Foi firmado o entendimento, por este juízo, de que não cabia nova dispensa de licitação e muito menos para contratar a mesma empresa, vejamos pequeno trecho da decisão liminar (id. 58418148 – proc. nº 0824825-28.2024.8.18.0140):

“Primeiramente, é de inegável gravidade a realização de contratação emergencial para um serviço de limpeza urbana, sendo evidente que tal serviço é regularmente prestado pelo ente público, de modo que não deveria haver emergência na realização de tal contratação. (...)”

Cumpre destacar que a decisão baseou-se, justamente, em Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, a qual, à época, afirmou não haver emergência para a dispensa de licitação (id. 18035747 – proc. 0824825-28.2024.8.18.0140), vejamos trecho:

“28. É imperioso enfatizar ainda que a situação de emergência para a dispensa de licitação, em regra, não deve ser causada pela falta de planejamento ou desídia da própria Administração, casos comumente denominados de “emergência fabricada”, em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível”

Em Agravo de Instrumento, interposto em face da liminar decidida por este juízo, o Exmo. Des. Rel. José Vidal de Freitas Filho, a reformou parcialmente e determinou, à época, a manutenção da Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., por 90 (noventa) dias, tempo que entendia suficiente para a realização de nova licitação (id. 59349937 do proc. nº 0824825-28.2024.8.18.0140).

Em seguida, em decisão prolatada em mandado de segurança, o Exmo. Des. Sebastião Ribeiro Martins concedeu a medida liminar e suspendeu a decisão do agravo de instrumento, mantendo a liminar deste juízo, a qual vedava a continuidade da limpeza



urbana com a Litucera Limpeza e Engenharia Ltda..

Na respeitável decisão do Exmo. Desembargador Sebastião Ribeiro Martins também constou que era indevida nova dispensa de licitação, in verbis:

“Ora, a contínua renovação do contrato desvirtua o caráter temporário e emergencial originalmente previsto, configurando uma prática ilegal. Essa prática não só contraria os princípios da legalidade e da eficiência administrativa, mas também pode ser vista como uma forma de burlar o processo licitatório, que visa garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.” (id. 59537829) do proc. nº 0824825-28.2024.8.18.0140).

Desse conjunto de decisões, conclui-se que o presente juízo, há 01 (um) ano, firmou entendimento pela necessidade de licitação, decisão que foi acompanhada pelo Exmo. Des. Rel. José Vidal de Freitas Filho e pelo Exmo. Des. Rel. Sebastião Ribeiro Martins, havendo divergência, à época, apenas quanto à continuidade provisória da prestação do serviço público essencial à sociedade.

O fato é que era imperiosa a necessidade de nova licitação; o próprio contrato firmado com o consórcio Recicle e Aurora, após todo o imbróglio, previa a vigência “até 03 de junho de 2025, limitado até a conclusão da conclusão da nova licitação dos serviços de limpeza urbana” (id. 75521048 – p. 2).

Além disso, observo que, dentre as alegações do demandado, para não ter realizado a licitação, encontra-se a suspensão do procedimento licitatório pelo TCE-PI, em 11 de outubro de 2024, em atendimento à Decisão Monocrática nº 73/2023-GDC, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) nos autos do Processo nº TC/003101/2024.

Ocorre que essa alegação de que a licitação está suspensa por decisão do Tribunal de Contas foi rechaçada no próprio parecer municipal, em 2024, id. 58072223 – proc. nº 0824825-28.2024.8.18.0140, pois foi justamente a justificativa do gestor, naquela época, para que fosse realizada nova dispensa de licitação.

Não pode a licitação continuar suspensa, sendo necessário que o gestor municipal analise as alegações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e realize adesão ou não às recomendações, recorrendo administrativamente ou ingressando no judiciário, caso necessário. Não se pode é continuar com a realização de dispensa de licitação.

Ainda que se considere a alteração da gestão e as possíveis complicações advindas com a alteração, já faz cinco meses da gestão, tempo suficiente para ter sido tomada alguma providência em relação à suspensão da licitação da limpeza urbana municipal.

É um contrato, como o próprio demandado afirmou, que pode chegar a 01 (um) bilhão de reais; não pode a Administração Pública, nesse contexto, continuar deixando de licitar e realizando dispensa de licitação, reiterando contratações emergenciais quando



a emergência é a falta de licitação.

Por fim, acerca do prazo de meros 03 (três) dias para apresentação de propostas, em uma dispensa de licitação de valor estimado de R\$ 53.120.090,30 (cinquenta e três milhões, cento e vinte mil e noventa reais e trinta centavos), é um prazo desproporcional e sem razoabilidade.

O demandado afirma, em manifestação, que tal prazo cumpre o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021 e ao art. 75, §3º da Lei nº 14.133/2021.

**Em relação ao art. 75, §3º da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), ele não se aplica ao caso, pois é restrito às hipóteses dos incisos I e II do *caput*, as quais tratam de dispensas de licitações de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Por sua vez, de fato, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021 prevê como prazo mínimo, ao menos, 03 (três) dias úteis.

Entretanto, resta a questão de se é razoável, para uma dispensa de licitação de R\$ 53.120.090,30 (cinquenta e três milhões, cento e vinte mil e noventa reais e trinta centavos), a previsão de um prazo de 03 (três) dias úteis para propostas.

Observe-se que o próprio artigo da lei de licitações prevê, para dispensa de licitações de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o prazo mínimo de 03 (três) dias, não sendo, portanto, razoável aplicar tal prazo mínimo, previsto em lei, para uma dispensa de licitação de cinquenta milhões de reais.

De todo modo, o entendimento deste juízo é pela necessidade de uma licitação regular, cumprindo todos os trâmites legais, em respeito aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da legalidade, da eficiência e da publicidade.

Cabe ao Município de Teresina adotar todas as medidas necessárias a fim de realizar a referida licitação da forma mais hígida possível, sendo devida a medida de suspensão da dispensa de licitação.

Contudo, quanto aos pedidos do autor por cópia do processo administrativo de licitação, não entendo pertinentes ao objeto da causa (anular dispensa de licitação e manter a empresa autora até a realização da licitação).

Todavia, por não caber nova dispensa de licitação por “situação emergencial” (de falta de licitação), é o que se verificará no plano fático, até porque o contrato já prevê “até 03 de junho de 2025, limitado até a conclusão da nova licitação dos serviços de limpeza urbana” (id. 75521048 – p. 2).

O fato é que não cabe nova dispensa de licitação e a presente deveria se encerrar com a conclusão da licitação, mas o Município de Teresina permanece em mora na sua realização e busca nova dispensa, o que não será admitido por este juízo.

Ante o exposto, **defiro a tutela cautelar antecedente apenas para determinar a**



**imediate suspensão do procedimento administrativo objeto do Aviso de Contratação Direta nº 90001/2025 – ETURB/PMT (Processo Administrativo SEI Nº 00081.001633/2025-08), bem como determinar que, salvo hipótese de rescisão contratual, o Município de Teresina se abstenha de qualquer nova contratação emergencial para os serviços de limpeza urbana até concluir o processo licitatório, sob pena de multa diária de 100.000,00(cem mil reais), adstrita a 30(trinta).**

**Intime-se o autor para, a partir da efetivação da tutela cautelar, apresentar o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Cumpra-se com urgência.**

**TERESINA-PI, 15 de maio de 2025.**

**Bel. Litelton Vieira de Oliveira**  
**Juiz de Direito Titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de**  
**Teresina**

